



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35592.000180/2004-23
Recurso nº 150.304
Resolução nº 2402-00.067 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDIÇÃO HUBNER LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se do lançamento das contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes a alíquota adicional destinada ao financiamento dos benefícios de aposentadorias especiais e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 55/57) os fatos geradores são as remunerações constantes na folha de pagamento dos segurados empregados e declarada em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

O enquadramento dos segurados como sujeitos aos riscos ambientais e ocupacionais foi lastrado na declaração em GFIP do código 04 – aposentadoria aos 25 anos, para os setores de INSPEÇÃO, LABORATÓRIO, MODELAÇÃO, MANUTENÇÃO MECÂNICA, MANUTENÇÃO ELÉTRICA, FUSÃO ELÉTRICA, VAZAMENTO, MACHARIA, MACHARIA SCHILL, MACHARIA CO2, MACHARIA CURA FRIO, MACHARIA COLD BOX, PREPARAÇÃO DE ARRIA KUTNER, PREPARAÇÃO ARRIA COL BVOX, MOLDAGEM MANUAL ARRIA VERDE, MODELAGEM SQUEEZER, MOLDAGEM VICK JR, MOLDAGEM VICK MM, MOLDAGEM SPL GAZZOLA, MOLDAGEM CURA FRIO, JATEAMENTO, REBARBAÇÃO, PINTURA, EXPEDIÇÃO E TRANSPORTE EXTERNO.

Além de reconhecer em GFIP, a notificada reconhece a exposição aos agentes nocivos no formulário DSS 8030 que emitia para os seus trabalhadores.

A auditoria fiscal informa que o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT encontrava-se desatualizado no período de 1999 a 2001 e que pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO verificou-se ocorrência de exames alterados no período de 2000 a 2002 pela presença dos agentes ruídos, calor, poeiras e fumos metálicos.

No período de 2002, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRa classifica os setores citados como insalubres, à exceção do laboratório, expedição e transporte externo, onde indica a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI sem, entretanto, indicar o número do Certificado de Aprovação dos mesmos.

A auditoria desconsiderou os enquadramentos de segurados empregados com o código de ocorrência 03 – aposentadoria aos 20 anos efetuado pela empresa, por não ter sido constatado dentre os agentes nocivos, aqueles previstos no anexo IV do Regulamento da Previdência Social para tal enquadramento.

A notificada apresentou defesa (fls. 118/150) onde alega nulidade da notificação em razão da auditoria fiscal ter informado que utilizou de documento não apresentado para embasar a notificação.

Considera impropriedade do lançamento a exigência do adicional por departamento e não por funcionário, levanto a exigir o adicional para funcionários que não teriam direito à aposentadoria especial.

Afirma que para parte do lançamento não há indicação da alíquota aplicada.

Alega que a discriminação do fato gerador foi insuficiente e imprecisa, baseada em fatos não comprovados.

Aduz a impossibilidade de se utilizar o PCMSO como prova de existência de atividades sujeitas à aposentadoria especial.

Argumenta que não há provas de que as GFIPs tenham sido preenchidas com o código 04 – aposentadoria em 25 anos e tampouco que houve reconhecimento de exposição pela emissão do formulário DSS 8030.

Além disso, esclarece que várias GFIPs foram preenchidas com códigos errados e ocorrências inaplicáveis e que o código 04 foi preenchido em dissonância com o LTCAT/PPRA.

Tece considerações a respeito da inconstitucionalidade da contribuição destinada ao Seguro Acidente de Trabalho e do seu adicional.

Alega que a autoridade fiscal considerou bases irreais uma vez que inaplicável a todos os funcionários da empresa o benefício da aposentadoria especial, bem como a necessidade de perícia.

Os autos foram encaminhados à auditoria fiscal em diligência que resultou na manifestação de folhas (673/674) onde esclarece as alíquotas aplicadas no período questionado e a notificada.

Esclarece, também, que a empresa discute judicialmente a cobrança da alíquota SAT/GILRAT, tendo recolhido a referida alíquota por meio de depósitos judiciais.

Os valores depositados judicialmente foram objeto de outro lançamento a fim de prevenir a decadência.

Entretanto, no referido depósito, a notificada não teria incluído a majoração da alíquota sobre a remuneração dos empregados expostos a agentes nocivos, a qual seria o objeto da presente notificação.

A notificada foi intimada da informação fiscal e apresentou manifestação (fls. 679/714) no sentido de que seria improcedente o aditamento e confirmado os vícios originais. No mais, nada acrescenta.

Pela Decisão Notificação nº 14.424.4/0125/2003 (fls. 716/726), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 735/748) onde alega nulidade da decisão recorrida por falta de realização de perícia para aferir a que grau os empregados estavam expostos e também teria sido desconsiderada a utilização dos EPIs.

Mantém a argumentação quanto aos vícios que entende existiram na notificação.

A SRP apresentou contrarrazões (fls. 752/761) pela manutenção da decisão recorrida.

Os autos foram encaminhados à então 4ª Câmara do CRPS -- Conselho de Recursos da Previdência Social que pelo Decisório nº 223/2004 (fls. 780/783) converteu o julgamento em diligência para deferir o pedido de perícia, bem como para que a auditoria fiscal demonstrasse as razões que levaram ao arbitramento dos setores declarados em GFIP pela empresa e lançados na presente notificação.

A notificada manifestou-se (fls. 795/801) apresentando quesitos a serem respondidos pela perícia, bem como indicando dois peritos.

A auditoria fiscal também manifestou-se às folhas 809/812 onde argumenta que o lançamento em questão refere-se à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, do período de 12/2001 a 04/2002, uma vez que a notificada questiona tal contribuição judicialmente e vinha fazendo os depósitos judiciais, à exceção das competências mencionadas.

Além disso, foram lançadas contribuições relativas ao adicional para o financiamento da aposentadoria especial ao 25 anos de serviços em razão da própria recorrente reconhecer tal exposição indicando na GFIP o código 04 – aposentadoria 25 anos.

É informado que as bases de cálculo foram apuradas nas folhas de pagamento apresentadas pela notificada, portanto, não houve qualquer arbitramento das bases de cálculo ou presunção das alíquotas adicionais.

Intimada da Informação Fiscal, a notificada manifesta-se (fls. 816/821) no sentido de que a auditoria fiscal não atendeu ao solicitado pela 4ª Cal, apenas repetiu os argumentos até então expendidos na notificação recorrida.

Apresenta rol de respostas apresentadas pelos peritos por meio de laudo pericial (fls 822/827)

Os autos foram encaminhados à Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade -- GBENIN para parecer do Médico Perito.

Da análise dos laudos periciais juntados pela notificada, o Médico Perito apresentou suas conclusões (fls. 926/927) no sentido de que o Laudo Pericial efetuado pela Perita indicada pela empresa é baseado na situação atual da empresa, o que não interessaria ao presente julgamento

Os autos retornam à esta instância de julgamento para continuidade da análise.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Faço à alegação da recorrente de que não teve oportunidade de manifestar-se a respeito das conclusões do Médico Perito e para evitar futuras alegações de nulidade por cercamento de defesa, entendo que a recorrente deve ser intimada das referidas conclusões, com prazo para manifestação se assim o desejar.

Diante do exposto,

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que se proceda conforme proposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora